



## VOTO

**PROCESSO: 00065.055174/2013-88**

**INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**

### Quadro 1 – Relação de Processos

P N°	SEI	AI	CRÉDITO MULTA
01	00065.055071/2013-18	03769/2013	642091145
02	00065.055209/2013-89	03770/2013	642093141
03	00065.055201/2013-12	03771/2013	642075143
04	00065.055174/2013-88	03772/2013	642076141
05	00065.055138/2013-14	03773/2013	642087147
06	00065.055133/2013-91	03774/2013	642090147

**Relator: Isaias de Brito Neto**

### Quadro 2 - Autos de Infração – AI e Relatórios de Fiscalização - RF

N°	AI	DATA OCORRÊNCIA	DATA DA LAVRATURA	RF
P01	03769/2013	05/08/2012	11/03/2013	02/2013
P02	03770/2013	08/08/2012	11/03/2013	03/2013
P03	03771/2013	09/08/2012	11/03/2013	04/2013

P04	03772/2013	12/08/2012	11/03/2013	05/2013
P05	03773/2013	15/08/2012	11/03/2013	06/2013
P06	03774/2013	10/10/2012	11/03/2013	07/2013

**Infração:** Operação de aeronave com **CA** suspenso.

**Enquadramento:** Lei nº 7.565, de 1986, Art. 302, inciso I, alínea (d).

**Hora:** não se aplica                      **Matrícula:** PR-UAM

**Relator:** Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

## **GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ABREVIATURAS**

**AI** - Auto de Infração

**AR** – Aviso de Recebimento

**CA** – Certificado de Aeronavegabilidade

**CBAer** – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986)

**DC1** - Decisão de 1ª Instância

**DC2** - Decisão de 2ª Instância

**DIAM** – Declaração de Inspeção Anual de Manutenção

**IAM** – Inspeção Anual de Manutenção

**NCIA** – Notificação de Condição Irregular de Aeronave.

**ND** – Notificação de Decisão

**P1...Pn** – Processos indexados aos nºs “1 a n” referente aos números de protocolos no SEI contidos no Quadro 1 – Relação de Processos.

**RF** - Relatório de Fiscalização

**SEI** – Sistema Eletrônico de Informações

**SIGEC** – Sistema Integrado de Gestão de Crédito

### **1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS**

A relação dos documentos constantes dos autos está anexada ao SEI em:

**p1(0675640), P2(0675698), P3(0690761), P4(0675709), P5(0675718) e P6(0690754).**

### **2. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada dos Autos de Infração referenciados acima (fl. 01).

## 2.1. Auto de Infração

Os AIs relatam que a empresa infringiu o Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 ao descumprir o disposto no RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), a saber:

*Foi constatado que, [...], a empresa citada permitiu que o Sr. José Francisco Staudt, CANAC 518118, operasse a aeronave de marcas PRUAM com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso, contrariando o previsto no RBHA 91, seção 91.203 (a)(1). Tal infração se enquadra no descrito na alínea "d", inciso I do Artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - CBA.*

## 2.2. Relatório de Fiscalização

De acordo com relato da equipe de fiscalização foi constatado através de cópia da página nº 006, do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PR-UAM, que nas datas relacionadas no "Quadro 2", em local e horas não declarados, a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda permitiu que a referida aeronave fosse operada estando com o CA suspenso pelo código 7.

Ainda, conforme RF, a suspensão foi motivada pela NCIA nº 001/240712/DAR-PA/A-1564, de 24/07/2012 e que o CA da aeronave PR-UAM ficou suspenso no período de 24/07/2012 a 17/01/2013.

## 2.3. Notificação de Condição Irregular de Aeronave

A NCIA emitida em 24/07/2012 descreve que a irregularidade que deu causa à suspensão do CA foi constatada durante inspeção no hangar da Empresa e refere-se a manutenção por pessoa não autorizada nos rolamentos das rodas da aeronave.

A mencionada inspeção foi realizada de acordo com o previsto na legislação de aviação civil vigente, com a finalidade de verificar a condição de aeronavegabilidade e da documentação da aeronave, naquele momento da inspeção.

A NCIA apontou também que após a correção das irregularidades reportadas, o responsável técnico da empresa certificada, ou o mecânico responsável, deveria preencher a Declaração de Responsabilidade, assinar e remeter a notificação à ANAC, para análise quanto à liberação da aeronave.

E, ainda de acordo com a NCIA, a falta de comprovação da correção das irregularidades reportadas naquele documento, no prazo de *ANTES DO PRÓXIMO VOO*, a contar da data da emissão da NCIA, implicaria a suspensão do CA da aeronave, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## 3. HISTÓRICO

3.1. Defesa Prévia (DP) do Interessado (I) – A autuada apresentou Defesa Prévia na qual alegou que na data de 05/08/2012 realizou operações com a aeronave marcas PRUAM, em pistas aéreas de pouso eventual, estando a aeronave com o CA em situação normal, sendo que a IAM venceria na data de 10/10/2012 (anexou cópia da última IAM e do envio da última DIAM) e, por estar com o CA e a IAM no prazo de validade, a aeronave não contrariou o previsto na seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91, porque estava legalmente no prazo a realizar operações.

3.2. Da Decisão De Primeira Instância (DC1) – O setor competente, aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando a existência de uma circunstância atenuante (inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à infração no nome do interessado) e nenhuma circunstância agravante das previstas no §2º, do art. 22 da referida Resolução.

3.3. Aditamento à Defesa - Em aditamento à Defesa Prévia, a autuada alega que o Auto de Infração, não possui a *forma* no padrão estipulado no instrumento legal isto é, na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado a *hora* não foi atribuído a indicação da mesma, bem como no destinado ao *local da ocorrência*, muito embora no campo destinado a *data* foi atribuída 05/08/2012.

Argumenta, ainda que a ocorrência se deu no dia 05/08/2012 mas o AI foi lavrado somente

no dia 11/03/2013, contrariando assim o art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999 onde se estabeleceu que " **os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias.**

Alega, ainda, que ao descrever a ocorrência a Administração Pública "cometeu algumas impropriedades, a saber:

- a) Quem constatou o fato?
- b) Tal constatação foi baseada em qual tipo de fiscalização?
- c) A operação de aeronave deu-se com CA Suspenso por qual motivo?

Argumenta também que a narração dos fatos contidos no histórico do auto de infração não se enquadra perfeitamente à tipificação contida na capitulação e em desacordo com o preconizado na descrição da ocorrência e que, ao enquadrar a ocorrência no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7565, de 1986 imputando à interessada (Brisa Aviação Agrícola) infração ali enumerada o fez de forma equivocada haja vista que *o inciso III do art. 302 prevê um rol de infrações imputáveis a concessionárias e permissionárias de serviços aéreos*, o qual seria o mais indicado.

3.4. **Do Recurso** - Em sede de recurso o autuado apresentou os seguintes argumentos:

I) Que as preliminares do Recurso sejam acolhidas e por conseqüência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 sejam reavaliadas e considerada nula nos termos do art.18, inciso III, da Resolução nº 25 e com base na decisão proferida por essa Corte, como no PROC: 60850.009941/2008-95 (cópia em anexo), anulado o feito e cancelada a aplicação da multa;

II) Se de outro modo entender, ou seja, se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações deste Recurso em seu mérito sejam consideradas procedentes e o presente recurso conhecido e provido, em virtude de haver um precedente no processo administrativo de trânsito onde a autoridade judicial entendeu o cometimento de cerceamento de defesa, tendo em vista a **interessada não ter sido notificada do inteiro teor da decisão**, a qual serviria de base a confecção de um recurso adequado de informações (argumentos contrários à decisão), os quais pudessem reunir dados necessários ao convencimento da Autoridade de Aviação Civil;

III) Requer ainda que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexa.

**É o relato. Passa-se ao voto.**

#### 4. **VOTO**

##### 4.1. **PRELIMINARES**

##### 4.1.1. **Regularidade Processual**

Foram considerados todos os documentos juntados ao processo, inclusive, o Aditamento à Defesa apresentado em 16/06/2014, data posterior à Decisão de 1ª Instância que ocorreu em 09/04/2014 e as Decisões relativas aos dois processos citados pelo autuado em sede de Recurso, quais sejam, processo nº 60860.004259/2008-97 e processo nº 60850.009941/2008-95.

Segundo a autuada, o prazo para impetrar o recurso, 10 dias, torna-se bastante exíguo, tendo em vista que supostamente a Agência informou, tão somente em sede de NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO a aplicação da penalidade de multa.

Alega, também, que em conseqüência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, pode-se afirmar que a defesa, em se tratando de Recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o **decisum**, os quais serviriam de pilar às contra-argumentações da recorrente.

Requer que as preliminares do Recurso sejam acolhidas e, por conseqüência, a **Notificação de Decisão** proferida, que a condenou ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00, seja reavaliada e considerada nula nos termos do art.18, inciso III, da Resolução nº 25.

Para sustentar suas alegações acerca da nulidade da **ND**, a autuada citou em seu Recurso

uma Decisão de 2ª Instância – DC2, relativa ao processo nº 60860.004259/2008-97 e anexou cópia de outra DC2 relativa ao processo nº 60850.009941/2008-95.

Em relação ao processo 60860.004259/2008-97, a DC-2 teve o seguinte teor, em síntese:

*[...] ausente os pressupostos de legalidade da decisão de 1ª instância em processo administrativo, deixo de analisar o mérito do recurso impetrado, e voto pela anulação da Decisão (fl. 25) e que o presente processo administrativo retorne para o órgão em 1ª instância para prolatar nova decisão[...]*

A citada folha 25 do processo 60860.004259/2008-97 refere-se a um “Parecer em Processo Administrativo” no qual a Junta de Julgamento, à época, decidiu pela aplicação de penalidade mas, de fato, aquela DC1 carecia de motivação e por essa razão foi anulada pela DC2.

Naquele caso do processo 60860.004259/2008-97, o parecer do analista de 1ª instância absteve-se de considerar as alegações apresentadas pelo autuado, em claro prejuízo ao seu direito constitucional a ampla defesa.

Já em relação à Decisão de 2ª instância nos autos do processo 60850.009941/2008-95 o relator afirma em seu relatório que:

*Na peça às fls. 15 e 16, há o parecer do Analista, mas da decisão não há como se afirmar se são acolhidos ou não os fundamentos do proponente, ou mesmo se há concordância com o valor proposto, já que ela limita-se a notificar o autuado.*

As mencionadas folhas 15 e 16 referem-se à DC1 que também não fora suficientemente motivada e, por essa razão, foi anulada pela DC2.

No entanto, nos dois casos a própria Decisão de 1ª Instância – DC1 foi anulada e não a Notificação de Decisão – ND, como faz supor o autuado em seu recurso.

Observa-se que as NDs citam o número do processo, o número da multa e seu valor. A ND informa, ainda, a localização do processo de modo que os autos estiveram sempre à disposição do autuado para obtenção de vista ou solicitação de cópias.

Ainda assim, em que pese a disponibilidade dos autos ao interessado e para que não restem dúvidas sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa, proponho encaminhar cópia das DC1s ao autuado e que também lhe seja concedido 10 (dez) dias de prazo para apresentação de suas alegações.

4.1.2. **Convalidação do AI com possibilidade de agravamento** – A infração foi tipificada no art. 302, Inciso I, alínea “d”:

*"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*I - infrações referentes ao uso das aeronaves:*

*[...]*

*d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;"*

No entanto, a Brisa Aviação Agrícola é autorizatória de serviço aéreo especializado e o enquadramento mais apropriado para autorizatórias desse serviço está previsto no art. 302, Inciso III, alínea “e”:

*"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;"*

O art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. No entanto a referida norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784, de 1999, é necessário notificar a Interessada para que, caso queira, venha a formular suas alegações antes da decisão deste Órgão.

## 5. CONCLUSÃO

Desta forma, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** e pela **POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA**, nos seguintes termos:

**Convalidação** - modificação do enquadramento da Infração - **do** art. 302, I, 'd' c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), **para** art. 302, III, "e", c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1).

**Possibilidade de Agravamento** - notificação da autuada para que venha aos autos formular suas alegações antes da decisão deste Órgão ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração.

**Encaminhamento à autuada de cópia da Decisão de 1ª Instância.**

**Prazo para apresentação de alegações** - estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para que a autuada, querendo, venha aos autos formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784, de 1999.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a este Relator, para a conclusão da análise e voto.

É o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 19/05/2017, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0688967** e o código CRC **D35F1372**.

SEI nº 0688967



## CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA** **ADMINISTRATIVA** **442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA:18/05/2017**

#### Relação de Processos

P Nº	SEI	AI	CRÉDITO MULTA
04	00065.055174/2013-88	03772/2013	642076141

**INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA**

#### Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644/DIRP/2016 (Relator)
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE: 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

1. A ASJIN, *por unanimidade*, votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento **do** art. 302, I, "d", c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1) **para** art. 302, III, "e", c/c RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN R venha a **notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias**, para, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, pela convalidação do Auto de Infração realizada, bem como quanto à **possibilidade de agravamento** da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, em conformidade com o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do voto do Relator.
2. Encaminhe-se ao interessado cópia da Decisão de 1ª Instância.
3. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0688959** e o código CRC **252B8AEF**.